

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002456/2006

Processo Nº 00931/2006

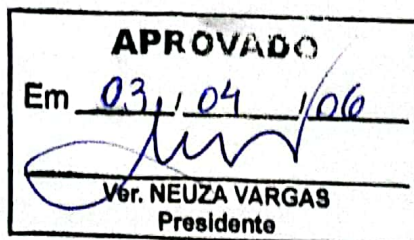
Data: 03/03/2006

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ESPECIAIS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DFEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 00957/2006

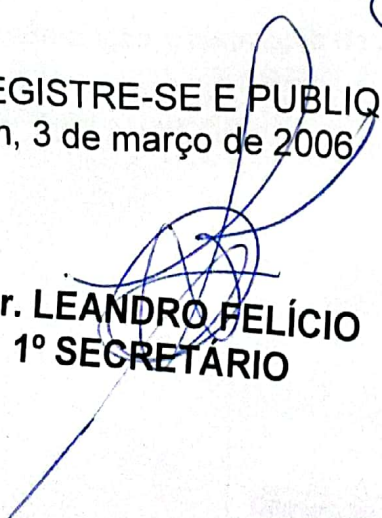
**INCLUI, Projeto de Lei Nº 2456, DO
EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.**

Ver. NEUZA VARGAS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra “f”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2456 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 3 de março de 2006


NEUZA VARGAS
Presidente


REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 3 de março de 2006

Ver. LEANDRO FELÍCIO
1º SECRETÁRIO



Butiá, 03 de março de 2006.

SENHORA PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Dispõe Sobre a Reserva de Vagas Especiais para Portadores de Necessidades Especiais, nos Termos do Art. 37, VIII, da Constituição Federal e dá Outras Providências.

Considerando que todo cidadão, independente de suas especificidades individuais, deve ter o direito de ingressar no serviço público;

Considerando que o ingresso no mercado de trabalho de portadores de necessidades especiais além de ser um benefício financeiro a ele e sua família é também uma forma de estimular a auto-estima e a cidadania plena dessas pessoas que não raramente são alvos de preconceitos e discriminação;

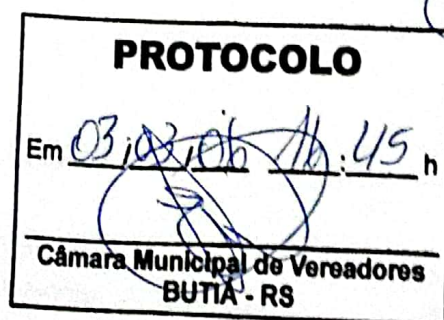
Considerando que a reserva de um número específico de vagas aos portadores de necessidades especiais é uma entre tantas medidas necessárias para a inclusão das minorias no mercado de trabalho e assim no avanço de sua cidadania;

Considerando que é assegurada às pessoas portadoras de deficiência nos termos do Art. 37, VIII, da Constituição Federal o direito de se inscrever em Concursos Públicos para o provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Salientamos que desejamos incluir as vagas de portadores de necessidades especiais no Concurso Público, cuja organização está em curso.

Isto posto, Senhora Presidente e Senhores Vereadores, rogamos pela apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Atenciosamente,




SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 2456/2006

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ESPECIAIS
PARA PORTADORES DE NECESSIDADES
ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 37, VIII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas
atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte LEI:

Art. 1º - É assegurada às pessoas portadoras de necessidades especiais,
que por ocasião de sua inscrição se declararem como tal, nos termos do art. 37, VIII, da
Constituição Federal, o direito de se inscrever em Concurso Público para o provimento de cargos,
cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, deficiência é aquela que,
comprovadamente, acarreta às pessoas, condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de
inferioridade, em relação às demais, tanto para a prestação de concurso quanto para o exercício
das atribuições do cargo, mas que não a impossibilita para o exercício do respectivo cargo.

Parágrafo Único - Os candidatos, no momento da posse serão submetidos
à avaliação por junta médica, nomeada pelo município, para comprovação da deficiência, bem
como sua compatibilidade com o exercício das atribuições.

Art. 3º - Quando houver inscritos nas condições do art. 1º, ficam-lhes
asseguradas 10% (dez por cento) das vagas, por cargo, então existentes e das futuras, até extintos
da validade do concurso, cujo cumprimento obedecerá ao seguinte:

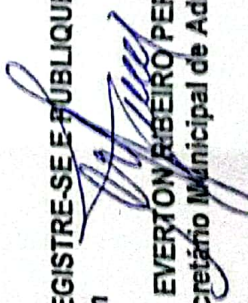
I - A homologação do concurso far-se-á em lista separada para os portadores de necessidades
especiais, constando em ambas a nota final de aprovação e classificação original em cada uma
das listas;
II - As nomeações obedecerão predominantemente à nota final obtida independente da lista em
que esteja o candidato;

Art. 4º - Os demais critérios constantes do edital do concurso público são de
validade genérica para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários desta lei.

Art. 5º - Na hipótese de não haver candidatos inscritos no concurso, na
forma do art. 1º desta lei, ou não lograrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais
candidatos aprovados no concurso.

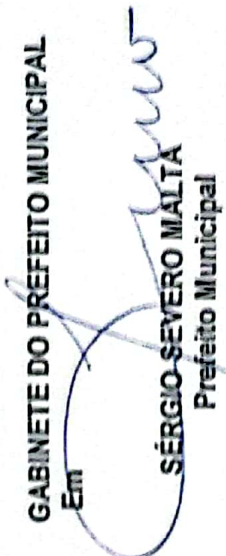
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em


EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em


SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

Emenda Substitutiva de Lei n. 01

Projeto de Lei n. 2456/2006

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE
VAGAS ESPECIAIS PARA
PORTADORES DE NECESSIDADES
ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART.
37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.**

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no
uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - As deficiências físicas, mentais e sensoriais não
são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público
municipal.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de deficiência é
assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de
cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são
portadoras.

Art. 2º - Deficiência, deficiência permanente e incapacidade
têm a seguinte conceituação:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função
psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o
desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser
humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um
período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade
de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de
integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou
recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou
transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho
de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º - Considera-se pessoa portadora de deficiência àquela que se enquadra numa das seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de atividades;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 2.000 hz e 3.000 hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º - O candidato portador de deficiência deverá apresentar atestado médico que comprove a deficiência alegada, no ato da inscrição para o concurso.

Art. 5º - Os concursos para provimento de cargo público destinarão, na forma do parágrafo único do art. 1º, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas para as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo 1º - Não ocorrendo a aprovação de candidatos portadores de deficiência em número suficiente para ocupar os cargos previstos em reserva de mercado, estes serão preenchidos pelos demais aprovados.

Parágrafo 2º - Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual de 10% (dez por cento) previsto no "caput", no mínimo uma delas será destinada ao concurso de deficientes.

Art. 6º - Às pessoas portadoras de deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de cada deficiência.

Art. 7º - Os deficientes mentais, nas atividades compatíveis com a deficiência, serão submetidos, obedecidos os parâmetros do artigo 5º, a teste prático realizado no órgão em que irá desempenhar suas atividades.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o deficiente mental deverá apresentar carteira de habilitação específica para o cargo ou função a exercer, fornecida por entidade oficial reconhecida.

Art. 8º - As pessoas portadoras de deficiência serão preferencialmente lotadas em órgãos cuja infra-estrutura lhes facilite o acesso ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verificada a necessidade administrativa de lotação dos respectivos cargos.

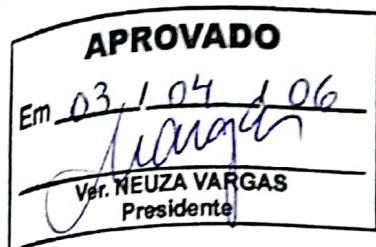
Art. 9º - O Prefeito Municipal deverá expedir Decreto Regulamentando a aplicação específica da presente lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos concursos cujo prazo para inscrição ainda não se tenha esgotado.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 31 de março de 2006.


Vera Irani Martins de Medeiros
PSB



REDAÇÃO FINAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br
www.camara-butiá.rs.gov.br

Projeto de Lei nº 2456/2006

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE
VAGAS ESPECIAIS PARA PORTADORES
DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NOS
TERMOS DO ART. 37, VIII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no
uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona
e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - As deficiências físicas, mentais e sensoriais não são
consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de deficiência é
assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo
cuja atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 2º - Deficiência, deficiência permanente e incapacidade
têm a seguinte conceituação:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função
psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho
de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um
período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de
que se altere, apesar de novos tratamentos;

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração
social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos
especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir
informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função
ou atividade a ser exercida.

Art. 3º - Considera-se pessoa portadora de deficiência
aquela que se enquadra numa das seguintes categorias:

Ver. Neuza Vargas
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de atividades;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 2.000 hz e 3.000 hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º - O candidato portador de deficiência deverá apresentar atestado médico que comprove a deficiência alegada, no ato da inscrição para o concurso.

Art. 5º - Os concursos para provimento de cargo público destinarão, na forma do parágrafo único do art. 1º, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas para as pessoas portadoras de deficiência.


Vera Neuza Vargas
PRESIDENTE

Parágrafo 1º - Não ocorrendo a aprovação de candidatos portadores de deficiência em número suficiente para ocupar os cargos previstos em reserva de mercado, estes serão preenchidos pelos demais aprovados.

Parágrafo 2º - Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual de 10% (dez por cento) previsto no "caput", no mínimo uma delas será destinada ao concurso de deficientes.

Art. 6º - Às pessoas portadoras de deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de cada deficiência.

Art. 7º - Os deficientes mentais, nas atividades compatíveis com a deficiência, serão submetidos, obedecidos os parâmetros do artigo 5º, a teste prático realizado no órgão em que irá desempenhar suas atividades.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o deficiente mental deverá apresentar carteira de habilitação específica para o cargo ou função a exercer, fornecida por entidade oficial reconhecida.

Art. 8º - As pessoas portadoras de deficiência serão preferencialmente lotadas em órgãos cuja infra-estrutura lhes facilite o acesso ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verificada a necessidade administrativa de lotação dos respectivos cargos.

Art. 9º - O Prefeito Municipal deverá expedir Decreto Regulamentando a aplicação específica da presente lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos concursos cujo prazo para inscrição ainda não se tenha esgotado.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

De Medeiros
Verª Irani Martins de Medeiros

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Verª Irani Martins de Medeiros
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vistos...

Considerando Projeto de Lei n. 2456/2006 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ESPECIAIS PARA PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, manifestamo-nos pela apreciação considerando estar em total consonância a legislação e constituição vigente.

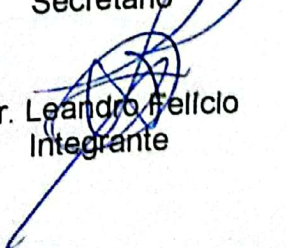
É o parecer.

À apreciação.

Butiá, março de 2006.


Ver^a. Iranil Martins de Medeiros
Presidente/Relatora


Ver. Maurício
Secretário


Ver. Leandro Felício
Integrante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE**

Processo n.º: 00931/2006
Referência: 002456/2006

PARECER

Este Projeto de Lei dispõe sobre a reserva especiais para Portadores de Necessidades Especiais, nos termos do Artigo 37, VIII, da Constituição Federal e da outras providências.

Esta Lei dá as pessoas portadoras de deficiência, oportunidade de se tornarem-se valorizadas em suas vidas.

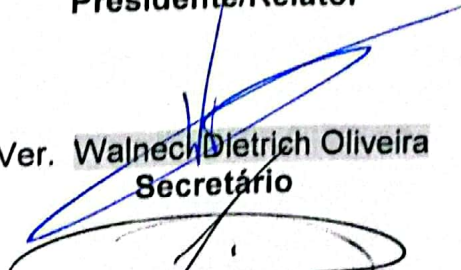
Obedecendo o parágrafo único dessa Lei que dá o complemento de avaliação do contemplado para assumir as funções estabelecidas.

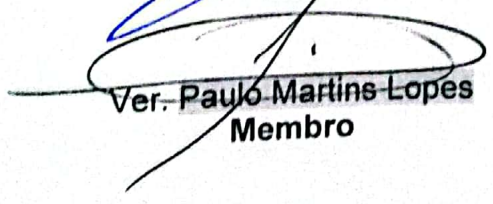
Somos favoráveis a sua aprovação.

É o Parecer.

Butiá, 24 de março de 2006.


Ver. Paulo Machado
Presidente/Relator


Ver. Walnech Dietrich Oliveira
Secretário


Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VISTOS...

Considerando Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei n. 2456/2006 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ESPECIAIS PARA PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, manifestamo-nos pela apreciação considerando que a Emenda especifica os casos, possibilitando uma aplicação eficiente da legislação.

Assim, estando a emenda em total consonância a legislação e constituição vigente, e garantindo sua aplicação eficiente remetemos para apreciação do Plenário.

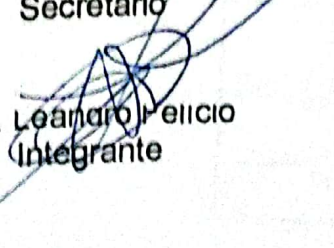
E o parecer.

A apreciação.

Butia, março de 2006.


ver. Irani Martins de Medeiros
Presidente/Relatora


ver. Maurício
Secretário


ver. Leandro Felício
Integrante